



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 65/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 97/2020

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO À EMENDA
SUPRESSIVA Nº 015/2020, QUE VISA
SUPRIR O §3º, DO ART. 34, E O ART. 69, DO
PROJETO DE LEI Nº 114/2019.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 114/2019, de autoria do Poder Executivo , que institui a Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda. Cria o Sistema Municipal de Trabalho, Emprego e Renda. Cria o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda. Institui o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda. A Conferência Municipal de Trabalho, Emprego e Renda. Cria o Programa Municipal de Desenvolvimento do Trabalho, Emprego e Renda em Parauapebas.

Esta especializada exarou o Parecer Prévio nº 05/2020, que concluiu pela constitucionalidade e legalidade parcial do citado Projeto de Lei.

Em sua tramitação regular, o Projeto recebera uma emenda modificativa (013/2020), uma emenda aditiva (014/2020), e uma emenda supressiva (015/2020). Esta última será analisada por intermédio de Parecer Prévio exarado por esta Especializada, com fundamento no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Emenda Supressiva nº 15/2020 encontra-se devidamente acompanhada de sua justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 65/2020

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art. 196 do Regimento Interno.

A necessidade de retorno de emendas formuladas às proposições ao crivo desta especializada atende a necessidade de ser fazer uma análise também sob os aspectos da legalidade, da constitucionalidade, e da técnica legislativa, além dos demais aspectos oriundos do processo legislativo.

A emenda supressiva nº 15/2020, visa extirpar do PL nº 114/2019, os seguintes dispositivos: a) o §3º, do Art. 34; b) o Art. 69.

Pois bem, no Parecer Prévio nº 05/2020, o Parecerista que subscreve apontou vícios de legalidade, e inconstitucionalidade. E, a presente emenda visa apagar do Projeto máculas jurídicas. Quer dizer, a emenda vem com objetivo de sanar as iniquidades apontadas pelo Procurador. Assim, não há falar em quaisquer vícios de ilegalidade, ou inconstitucionalidade na emenda, seja pela competência legislativa, ou pela iniciativa legislativa, uma vez que trata de matéria não apontada entre as listadas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal (iniciativa legislativa privativa do Prefeito).

Por fim, lança-se mão do instrumento da motivação *aliunde* ou *per relationem*, que se caracteriza quando a administração pública, remete sua fundamentação a outro documento, que no presente caso as fundamentações expostas no Parecer Prévio nº 05/2020, que segue junto ao PL nº 114/2019. Ressalta-se que essa técnica é plenamente aceita pela jurisprudência, por todos cita-se abaixo julgado do Supremo Tribunal Federal:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 65/2020

(...) MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, da Emenda Supressiva nº 15/2020, ao Projeto de Lei nº 114/2019**, pelos argumentos apresentados alhures.

Constata-se que a emenda ora analisada, se aprovada for, sanará vícios originários apontados no Projeto de Lei nº 114/2019.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 06 de agosto de 2020.

Cícero Barros
Procurador Legislativo

Mat. 0562323

Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020